



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/240 (DR-I)

Recurso de Ana Rita Pedroso Cavaco contra o Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias – Media Group, S.A., por cumprimento deficiente do direito de resposta relativamente à notícia publicada no dia 18 de agosto de 2018, com o título «PGR inv

**Lisboa
15 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/240 (DR-I)

Assunto: Recurso de Ana Rita Pedroso Cavaco contra o *Jornal de Notícias*, propriedade da Global Notícias – Media Group, S.A., por cumprimento deficiente do direito de resposta relativamente à notícia publicada no dia 18 de agosto de 2018, com o título «PGR investiga queixa contra bastonária» - **retificação da Deliberação ERC/2018/204 (DR-I)**

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 28 de agosto de 2018, um recurso de Ana Rita Pedroso Cavaco (doravante, Recorrente) contra o *Jornal de Notícias* (doravante, Recorrido), por cumprimento deficiente do direito de resposta relativamente à notícia publicada no dia 18 de agosto de 2018, com o título «PGR investiga queixa contra bastonária».
2. Alega a Recorrente ter verificado que o Recorrido, na versão *online*, «entendeu juntar uma nota nos termos da qual:
“O JN sabe o que investigou e sabe o que publicou. O que fez, como sempre faz, cumprindo o que a lei e deontologia mandam sobre a matéria, contactando fontes (várias), cruzando a informação e, sobretudo, contactando as partes envolvidas. É, por isso, falsa a afirmação de que a Exma. Senhora Bastonária não tenha sido ouvida sobre a notícia. A Senhora Bastonária falou com a jornalista. E várias vezes. O que se comprova, aliás pelo facto de a notícia conter a sua versão dos factos, designadamente quanto ao valor que afirma auferir no cargo. Não é, contudo, pela notícia não ser do seu agrado que o JN se desvirtuará um centímetro da sua missão, que já tem 130 anos”».
3. Sustenta a Recorrente que «analisado o teor da nota publicada resulta claro que a mesma não tem qualquer fundamento legal».

4. Alega a Recorrente que «não estamos perante uma breve nota que tenha como estrito fim “apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação”, mas sim uma defesa do JN e dos seus profissionais, mentindo despidoradamente».
5. Refere a Recorrente que, sobre a matéria da notícia em causa «nunca teve oportunidade de se pronunciar pois nunca foi questionada sobre tal matéria».
6. Conclui dizendo que o Recorrido deve «ser condenado à republicação da Resposta remetida pela Recorrente relativamente à notícia publicada em 18.08.2018, sem a junção de qualquer nota».
7. Notificado para se pronunciar sobre os termos do presente recurso, alega o Recorrido que a nota da direção «foi tão “breve” quanto as necessidades do caso impunham, e face àquilo que o JN entendeu dever explicitar aos seus leitores serem as inexatidões e erros de facto contidos na resposta».
8. Refere também que «como manda a lei, não ultrapassando o tamanho do texto de resposta e sendo substancialmente inferior.
E, ademais sem o recurso a qualquer expressão desprimorosa».
9. Entende o Recorrido que «competia ao JN esclarecer – até porque se tratava de um esclarecimento novo – esclarecer os leitores que havia contactado a requerente e colhido aquilo que a mesma tinha a dizer sobre a matéria».
10. Mais disse que «e se [agora] a requerente – para além de responder à notícia conforme entendeu sobre a matéria publicada – dizia que não tinha sido contactada, era do mais elementar direito do JN esclarecer que tal não correspondia à verdade».
11. No entender do Recorrido «não se tratava de meras inexatidões ou erros, mas sim de uma gravíssima falsidade que constava no texto de resposta e que era imputada à jornalista: a de ter violado o direito ao contraditório».

12. Considerou por isso o Recorrido «que fosse fundamental para o JN – até por direito à defesa da sua honra (da Jornalista e do Jornal que a patrocina) – explicitar que a parte do texto de resposta em que a requerente acusava o JN de ter violado o direito ao contraditório era falsa».
13. Acresce que a Recorrente «exerceu um direito de resposta quanto à presente Nota de Direcção em que disse o que entendeu, e que o JN uma vez mais publicou».
14. Assim, entende o Recorrido que «se a requerente aceitou como boa a publicação da ND, ao ponto de desejar responder-lhe, não pode depois vir nestes autos acusar o JN do cumprimento deficiente do direito de resposta, sob pena de se considerar que actua em *venire contra factum proprium*».
15. Conclui dizendo que «o jornal cumpriu a lei, inexistindo qualquer violação ou cumprimento deficiente do direito de resposta», requerendo que o presente procedimento seja arquivado.

II. Análise

16. No caso em apreço, considera a Recorrente que o direito de resposta foi publicado de forma deficiente, uma vez que o Recorrido publicou a resposta acompanhada de uma nota de direcção junto ao texto de resposta que não teve por objetivo «"apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação", mas sim uma defesa do JN e dos seus profissionais, mentindo despidoradamente».
17. Já o Recorrido entende que não se tratou de corrigir uma inexatidão ou erro de facto mas sim esclarecer os leitores de «uma gravíssima falsidade que constava no texto de resposta e que era imputada à jornalista: a de ter violado o direito ao contraditório».
18. Estabelece o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode gerar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.º».

19. Analisado o conteúdo da nota de direção, verifica-se que o Recorrido utilizou esse espaço para, tal como reconhece, esclarecer o leitor de que tinha cumprido os seus deveres enquanto órgão de comunicação social, designadamente que, ao contrário do que afirma a Recorrente na sua resposta, tinha sido dado cumprimento ao exercício do contraditório relativamente ao conteúdo da notícia que foi veiculada.
20. A nota de direção não foi, assim, um espaço usado pelo Recorrido para corrigir apenas o que seria um erro de facto contido na resposta mas o que, no seu entender, constituía uma falsidade imputável à Recorrente, extravasando, nessa medida, os limites impostos pelo citado artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
21. Cumpre no entanto referir que a Recorrente reagiu, conforme a lei lhe permite, com nova resposta à publicação dessa nota de direção, resposta que foi, pelo jornal, publicada na íntegra.
22. Deste modo, a Recorrente teve oportunidade de expor os seus pontos de vista relativamente ao desmentido que, em nota de direção publicada *contra legem*, o jornal entendeu apor ao seu primeiro direito de resposta.
23. Entende-se, por isso, que a Recorrente obteve, neste particular, cabal satisfação do seu direito, sanando substancialmente com o novo exercício do direito de resposta a irregularidade que a nota da direção em apreço formalmente suscita.

III. Deliberação

Tendo analisado um recurso de Ana Rita Pedroso Cavaco contra o *Jornal de Notícias*, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativamente à notícia publicada no dia 18 de agosto de 2018, com o título «PGR investiga queixa contra bastonária», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, determina o arquivamento do presente processo.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo